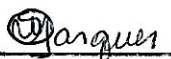


CONTRATO N.º: 058/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 001615/2020.
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 54/2020.

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 1.462 PC: 1
Data 22/3/24 a ---

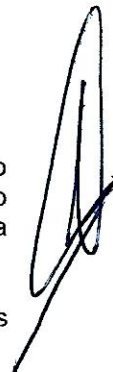

Rúbrica 2

QUARTO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO SOFTWARES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO NAS ÁREAS: COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS, CONTABILIDADE E FINANÇAS PÚBLICAS, TRIBUTOS, ALMOXARIFADO E DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROCESSOS DE INFORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO QUE CELEBRAM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO E A EMPRESA E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Aos 22 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, o Município de Cantagalo, com sede na Praça Miguel Carvalho, n.º: 65, Centro, Cantagalo-RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da carteira de identidade de n.º: 81084155-1 IFP e do CPF de n.º: 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a Sociedade Empresária E & L Produções de Software Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º: 39.781.752/0001-72, estabelecido na Avenida Koelher, n.º 238, Centro, Domingos Matias-ES, neste ato representado pelo Sr. Estevão Henrique Holzp, portador da Carteira de Identidade RG n.º: 1087262ES, inscrito no CPF sob o n.º: 979.001.257-87, residente na Rua Nove, s/n.º, Loteamento Parque dos Nobres, Domingos Matias-ES, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º: 054/2020, processo administrativo n.º: 001615/2020 e Contrato n.º: 058/2020, Cláusula Quinta, resolvem celebrar o presente Aditivo ao Contrato em epígrafe a fim de PRORROGAR O PRAZO do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato pelo período de 12 (doze) meses, vide Cláusula Décima Terceira, item 13.2 do Contrato n.º: 058/2020, com início em 01/01/2024 até o dia 31/12/2024, com o valor mensal para R\$ 11.906,17 (onze mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos).
- 1.2 Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescidos das alterações promovidas pelos Termos Aditivos antecedentes.



- 1.3 A locação de software objeto do presente aditivo terá o custo anual de R\$ 142.874,04 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) pela integral satisfação da execução do objeto do presente Aditivo, e o valor mensal de R\$ 11.906,17 (onze mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos), sendo o valor da locação do sistema de Controle de Contabilidade Pública perfazendo um valor mensal de R\$ 2.920,99 (dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), sistema de locação de Controle de Tributação no valor mensal de R\$ 2.007,71 (dois mil, sete reais e setenta e um centavos), sistema de Controle de Patrimônio no valor mensal de R\$ 1.413,55 (um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), sistema de Controle de Almoxarifado no valor mensal de R\$ 1.188,65 (um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o sistema de Compras e Licitação no valor mensal de R\$ 1.999,10 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), e o Domicílio Tributário Eletrônico – DTEL, no valor mensal de R\$ 2.376,17 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), perfazendo um valor mensal total de R\$ 11.906,17 (onze mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos).
- 1.4 Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes Programas de Trabalho:

Programa de Trabalho:	Elementos das Despesas:
1026.04.123.2600.2.009	33.90.40
1026.04.129.2600.2.090	33.90.40
1021.04.122.2102.2.101	33.90.40

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA:

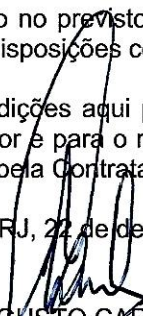
2.1 O presente aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade nos serviços de locação de software para prestação de serviço de informatização das áreas de Contabilidade Pública, Controle de Tributação, Controle de Patrimônio, Controle de Almoxarifado, Sistema de Compras e Licitações, e Domicílio Tributário Eletrônico - DTEL, para o Município de Cantagalo no exercício de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Terceira, item 13.2 do Contrato nº: 058/2020, bem como nas disposições contidas no Art. 57, IV da Lei 8.666/93.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, pela Contratada e pelas Testemunhas.

Cantagalo-RJ, 22 de dezembro de 2023.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1 - _____

CPF N°:

2 - _____



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parecer AJ nº 535/2023
Processo Administrativo nº 1615/2020
Secretaria Municipal de Administração
Prorrogação Contrato nº 58/2020
Pregão Presencial nº 54/2020
Quarto Termo Aditivo
E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

DA PRORROGAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Administração solicita a Assessoria Jurídica parecer a respeito da possibilidade de prorrogar o contrato nº 58/2020 pelo período de 12 meses, o que resultará no quarto aditivo, visto que o terceiro aditivo de prorrogação se expira no dia 31/12/2023, conforme cláusula segunda.

Entre as normas gerais, que dizem respeito à essência, ao interesse público (da coletividade), distinguem-se os prazos (duração de contrato), de obediência obrigatória, por todos os entes da Administração.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode ser alterado por lei complementar, segundo os ditames do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Excepcionalmente, admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, na hipótese, quando se trata de prorrogação de contratos de serviços a serem executados de forma continuada (não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano).

Permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos permitindo que a Administração prorrogue o contrato, além do exercício, tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 48 meses, para o caso em questão, conforme disciplina o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

O dispositivo confirma energeticamente essa exegese, porquanto deve-se ler que: a duração dos contratos.... ficará adstrita aos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (caput): II) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada ... Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática) prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação, se esta realmente for de interesse da Administração.

Os incisos do art. 57 preveem as hipóteses excepcionais *in abstracto* de prorrogação dos contratos administrativos, quais sejam:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. "

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que "em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: **projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática**"

Os contratos de duração continuada seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do obje-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

to do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto.

Por sua vez, os **contratos de execução continuada** são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Serviço executado de forma contínua





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

No inciso II, enquadram-se os contratos de execução continuada. Apesar de aparentemente serem de fácil percepção os contratos que estariam abrangidos por este dispositivo, o assunto tem gerado muita polêmica. Primeiro, porque o legislador não o conceituou; segundo, porque é um conceito relativamente novo no Direito Administrativo.

Grande parte dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o *"contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua"*. Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado, *"significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."*

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que *"não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano."*

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo."

Dessas lições, podemos extrair os principais requisitos listados pelos juristas para configurar serviço contínuo. Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou de mais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação** e, e) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática:

A presente prorrogação tem por objeto a locação da licença de uso de software do sistema de gestão prevista na cláusula segunda do contrato administrativo a aditar.

No inciso IV do art. 57, o legislador contemplou o aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática, que, no nosso entendimento, trata de contrato de execução continuada e poderia estar inserido na disposição anterior (art. 57, II). No entanto, segundo alguns juristas, em virtude da evolução de bens e serviços de informática, que gera a obsolescência muito rápido dos equipamentos, o legislador procurou res-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

guardar a Administração de eventuais contratações lesivas por vincular o poder público a tecnologias que se mostrem superada. Então, limitou-se em até 48 meses após o início da vigência o contrato.

Todavia, a forma de execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, e não poderia ser diferente porque a locação de equipamentos e utilização de programas de informática são considerados serviços executados de forma contínua, devendo assim se observar os requisitos e motivos acima ditos. Assim, no meu entender, a razão acima declinada da necessidade de se limitar a duração do contrato não procede pelas seguintes razões:

a) a limitação máxima do prazo de vigência do contrato não afasta a possibilidade de se fazer nova licitação descrevendo como objeto desta o mesmo equipamento ou programa até então contratado;

b) o regime de duração do contrato adstrito ao exercício financeiro permite que no momento da prorrogação a autoridade competente aprecie a conveniência, oportunidade e a economicidade de se manter contratação, procedendo à lavratura do termo aditivo de prorrogação se presentes os motivos que justifiquem a continuidade da locação do equipamento ou da utilização dos programas de informática.

O dispositivo fala que a duração pode estender-se pelo prazo de até 48 meses, o que dá a ideia de que o contrato seria firmado integralmente por até 48 meses.

Mas, como vimos anteriormente, não há possibilidade deste entendimento face à previsão constitucional. Assim, o contrato é firmado pelo prazo equivalente ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado até o limite máximo de 48 meses. Atingido esse tempo, é vedada qualquer prorrogação.

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses conforme permissivo infraconstitucional previsto no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93.

A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens e direitos em razão da rápida obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.



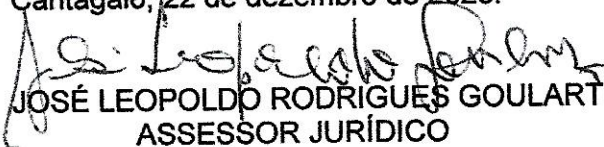
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Também está respaldado pelo parecer favorável da Controladoria Geral no tocante a observação dos princípios da vantajosidade e economicidade para o ente público, órgão com atribuição exclusiva para esta análise, cujo parecer me reporto para opinar no aditivo de prorrogação.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Aditivo.

Cantagalo, 22 de dezembro de 2023.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO